



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2288580 - MG (2023/0029626-9)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : VICTOR JUNIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 333 DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. PLEITO CONDENATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP NÃO CONFIGURADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que absolveu o réu da acusação de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), em razão de não se ter configurado a oferta ou promessa de vantagem indevida a policiais militares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve violação ao art. 333 do Código Penal, referente ao crime de corrupção ativa, à luz dos fatos narrados; (ii) determinar se houve omissão na decisão do Tribunal de Justiça ao rejeitar os embargos de declaração, configurando afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A absolvição pelo crime de corrupção ativa decorre da constatação de que o acusado, ao confessar o local onde estariam armazenadas drogas e armas, não ofereceu ou prometeu vantagem indevida aos policiais, mas buscou obter benefício futuro, como a atenuação da pena por confissão espontânea. Não se configura a tipicidade do art. 333 do Código Penal.

4. A revisão do acervo fático-probatório é necessária para reverter a decisão absolutória, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ, que impede o reexame de provas em recurso

especial.

5 .Quanto à alegada omissão no julgamento dos embargos de declaração, o acórdão recorrido abordou todos os pontos relevantes e não apresentou contradições, obscuridades ou omissões. Assim, não se configura a violação ao art. 619 do CPP.

6. O entendimento da instância ordinária está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a aplicação da Súmula nº 83.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0029626-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.288.580 /

MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024190642744 06427448520198130024 10024190642744001
10024190642744002 10024190642744004 100241906427441001
100241906427441003 2022000502655 24190642744 6427448520198130024

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : VICTOR JUNIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

C542212155651-1105<434@ 2023/0029626-9 - AREsp 2288580



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2288580 - MG (2023/0029626-9)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : VICTOR JUNIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 333 DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. PLEITO CONDENATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP NÃO CONFIGURADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que absolveu o réu da acusação de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), em razão de não se ter configurado a oferta ou promessa de vantagem indevida a policiais militares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve violação ao art. 333 do Código Penal, referente ao crime de corrupção ativa, à luz dos fatos narrados; (ii) determinar se houve omissão na decisão do Tribunal de Justiça ao rejeitar os embargos de declaração, configurando afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A absolvição pelo crime de corrupção ativa decorre da constatação de que o acusado, ao confessar o local onde estariam armazenadas drogas e armas, não ofereceu ou prometeu vantagem indevida aos policiais, mas buscou obter benefício futuro, como a atenuação da pena por confissão espontânea. Não se configura a tipicidade do art. 333 do Código Penal.

4. A revisão do acervo fático-probatório é necessária para reverter a decisão absolutória, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ, que impede o reexame de provas em recurso

especial.

5 .Quanto à alegada omissão no julgamento dos embargos de declaração, o acórdão recorrido abordou todos os pontos relevantes e não apresentou contradições, obscuridades ou omissões. Assim, não se configura a violação ao art. 619 do CPP.

6. O entendimento da instância ordinária está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a aplicação da Súmula nº 83.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os artigos 333, caput, do Código Penal, e o art. 619 do Código de Processo Penal.

Para tanto, menciona que "embora o recorrido tenha negado a prática do crime de corrupção ativa, restou sobejamente demonstrado nos autos que ele

ofereceu vantagem indevida aos policiais militares condutores do flagrante, qual seja, informações acerca do local onde estavam armazenadas drogas e escondida arma de - fogo, em troca de sua liberdade" (e-STJ, fl. 986).

Acrescenta, ainda, que "Negada vigência, destarte, aos artigos 619, do Código de Processo Penal; 1.022 do Código de Processo Civil (por força do art. 3º, do CPP), além do próprio tipo penal em questão, diante de todos os elementos acima apresentados e desconsiderados pela Corte Julgadora de origem, razão pela qual o provimento do presente apelo, a fim de se restabelecer a vigência de tais preceitos legais, é medida que se impõe" (e-STJ, fl. 990).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao julgar o recurso de apelação criminal ali interposto, analisou os elementos de fato e de prova produzidos nos autos, nos termos a seguir transcritos (e-STJ, fls. 942/958):

No mérito, busca o Ministério Público a condenação do réu pelo crime de corrupção ativa, por entender provado nos autos o oferecimento de sua parte, aos policiais, de vantagem indevida para que deixassem de praticar ato de ofício, no caso, efetuar a sua prisão em flagrante.

Na verdade, o que se extrai dos autos é que o acusado, buscando algum benefício, confessou aos policiais que tinha conhecimento da localização de um imóvel onde eram guardadas drogas, indicando ainda onde guardava uma arma de fogo, que usava para defesa do ponto de venda de entorpecentes em que atuava. Mais do que isso, levou-os até os respectivos locais, onde efetivamente foram encontradas drogas e a arma de fogo.

Neste caso, como bem ponderou o MM. Juiz, não teria havido, propriamente, a oferta ou promessa de vantagem indevida aos policiais, tampouco a entrega dessa vantagem, mas um gesto do acusado no sentido de obter futuramente algum benefício, tal como acontece com a atenuação da pena decorrente da confissão espontânea.

1D A situação se equipara àquela do famigerado pedido do particular ao servidor público para que dê um "eitinho" em alguma questão de seu interesse, ausente o oferecimento de vantagem - indevida. Nesta hipótese, se não há oferta de vantagem indevida e muito menos a atuação do servidor no sentido de favorecer o particular, não há que ser falar em corrupção ativa (neste sentido, Cleber Masson, Código Penal Comentado - 2 ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 1194).

Deve ser mantida, portanto, a absolvição no tocante ao delito do artigo 333 do Código Penal.

No caso dos autos, repita-se, o Tribunal de origem mencionou que não havia elementos de fato e de direito, capazes de permitir a condenação do ora

recorrido, pois "não teria havido, propriamente, a oferta ou promessa de vantagem indevida aos policiais, tampouco a entrega dessa vantagem, mas um gesto do acusado no sentido de obter futuramente algum benefício, tal como acontece com a atenuação da pena decorrente da confissão espontânea".

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte. A propósito, confira-se:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL DEFENSIVO. CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 333, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL - CP. FRAUDE À LICITAÇÃO. ART. 90 DA LEI N. 8.666/93. 1) VIOLAÇÃO AO ARTIGO 157 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. DELAÇÃO PREMIADA ANTES DA LEI N. 12.850/13. EXISTÊNCIA. 2) VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 202 E 403, § 3º, AMBOS DO CPP. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 283 E N. 284, AMBAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. 3) VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 196 E 216, AMBOS DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 4) ABSOLVIÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 5) VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. CULPABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 5.1) PROPORCIONALIDADE DA EXASPERAÇÃO. 6) VIOLAÇÃO AO ART. 333, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. 7) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Lei n. 9.807/99 trouxe o sistema geral aplicável para a delação premiada e fez qualquer restrição de aplicação do referido instituto a determinados tipos penais. Precedentes.

2. A Defesa, nas razões do recurso especial, não enfrentou os aspectos apresentados pelo Tribunal de Justiça para rechaçar as nulidades, situação que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e n. 284, ambas do STF.

3. O Tribunal de Justiça rechaçou novo interrogatório em razão da ausência de prejuízo, eis que a mídia não estava danificada e os ruídos na gravação não impediram a compreensão do depoimento, tanto que transcrito o inteiro teor na sentença. Ausente prejuízo ao interrogatório realizado, não há que se falar em nulidade, consoante preconiza o art. 563 do CPP.

4. Os pleitos absolutórios consubstanciados nas teses de responsabilidade objetiva, ausência de comprovação de materialidade e de autoria esbarram no óbice da Súmula n. 7 do STJ, eis que as instâncias ordinárias com base no acervo probatório justificaram a condenação.

5. A culpabilidade do recorrente foi valorada negativamente para ambos os delitos em razão dele ser o responsável pelas

empresas e pelo esquema criminoso. Conclusão diversa que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5.1. A fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínimas e máximas cominadas em abstrato para o delito para cada circunstância judicial desfavorável adotada no caso em tela encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.

6. No tocante à não aplicação da causa de aumento prevista no art. 333, parágrafo único, do CPP, os aspectos levantados pela Defesa carecem de prequestionamento, consoante súmula n. 211 do STJ.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.954.943/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO QUE RETROAGE AO ÚLTIMO DIA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA CONSTATADAS PELAS INSTÂNCIAS LOCAIS. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N.º 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o EAREsp n.º 386.266/SP, consolidou entendimento no sentido de que quando o agravo em recurso especial não for conhecido, por afigurar-se manifestamente inadmissível o apelo raro, o trânsito em julgado da condenação retroage ao termo final do prazo para interposição deste originário recurso perante a Corte local.

2. A desconstituição do julgado, por suposta negativa de vigência ao art. 386, inciso III, do CPP, sob as alegações de que não restou comprovado, na conduta do Acusado, o elemento subjetivo do tipo vertente, tampouco demonstrada, de forma inequívoca, a existência do fato delitivo contra si imputado, não encontra guarida na via eleita, visto que seria necessário a esta Corte o revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível nessa via recursal, conforme inteligência do Enunciado n.º 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.396.308/MT, relator Ministro Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 14/10/2019).

De igual modo, no que diz respeito à alegação de que houve violação ao art. 619, do CPP, sem razão o recorrente.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas, ao rejeitar os embargos de declaração, assim se manifestou (e-STJ, fls. 973/978):

De início, impende ressaltar a natureza específica dos embargos de declaração, qual seja a de propiciar a correção, a integração e a complementação das decisões judiciais que se apresentam ambíguas, obscuras, contraditórias ou omissas. Isso porque o pronunciamento judicial deve ser claro, completo, lógico e coerente. Existindo alguma irregularidade, deverá ela ser sanada, sob pena de se violar a garantia da motivação das decisões (art. 93, IX, da Constituição da República).

Por outro lado, os embargos de declaração não merecem guarida quando utilizados para simples reexame do litígio, como meio de alterar a decisão ou obter a análise da questão sob determinado ângulo. O efeito infringente ou modificativo, mesmo que possível, apenas é cabível em casos excepcionais, quando presente na resolução judicial ilegalidade ou vício. Nesse diapasão tem decidido o.

colendo Superior Tribunal de Justiça:

"De qualquer sorte, não se pode conferir efeito modificativo aos embargos declaratórios a não ser, excepcionalmente, na hipótese de erro manifesto, sendo certo que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante". (ED AgRg REsp 10270 DF, Relator Ministro Pedro Aciole, in "Juris" Jurisprudência Informatizada Saraiva - n ° 34).

"A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos declaratórios sobrevém como resultado da presença de vícios a serem corrigidos e não da simples interposição do recurso". (EDcl na SEC 969 / AR, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento 05/0312008, Data da Publicação/Fonte DJe 1510512008).

Ora, o recurso integrativo não se revela instrumento processual voCacionado para sanar eventual errorin judicari. Evidentemente, se o embargante tem compreensão diversa acerca da referida questão, tratada na apelação, deverá buscar a modificação -da decisão pelas vias próprias, não se prestando para tanto os presentes declaratórios.

Muito embora aponte omissão na decisão, o embargante está na verdade a manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento, ao argumento de que a Turma julgadora não considerou prova existente nos autos acerca da culpabilidade do acusado também quanto ao delito do artigo 333 do Código Penal, especialmente os depoimentos dos policiais, que merecem crédito.

Com a devida vênia, a matéria foi devidamente enfrentada na apelação, mediante análise das evidências coligidas, inclusive da prova oral, concluindo-se pelo acerto da sentença no que concerne à absolvição do réu pelo crime de corrupção ativa.

Os fundamentos externados no voto condutor do Acórdão, esposados também pelos demais integrantes Turma julgadora, são suficientemente abrangentes, claros e harmônicos, achando-se vazados nos seguintes termos:

"No mérito, busca o Ministério Público a condenação do réu pelo

crime de corrupção ativa, por entender provado nos autos o oferecimento de sua parte, aos policiais, de vantagem indevida para que deixassem de praticar ato de ofício, no caso, efetuar a sua prisão em flagrante.

Na verdade, o que se extrai dos autos é que o acusado, buscando algum benefício, confessou aos policiais que tinha conhecimento da localização de um imóvel onde eram guardadas drogas, indicando ainda onde guardava uma arma de fogo, que usava para defesa do ponto de venda de entorpecentes em que atuava. Mais do que isso, levou-os até os respectivos locais, onde efetivamente foram encontradas drogas e a arma de fogo.

Neste caso, como bem ponderou o MM. Juiz, não teria havido, propriamente, a oferta ou promessa de vantagem indevida aos policiais, tampouco a entrega dessa vantagem, mas um gesto do acusado no sentido de obter futuramente algum benefício, tal como acontece com a atenuação da pena decorrente da confissão espontânea.

A situação seequipara àquela do famigerado pedido do particular ao servidor público para que dê um eitinho" em alguma questão de seu interesse, ausente o oferecimento de vantagem indevida. Nesta hipótese, se não há oferta de vantagem indevida e muito menos a atuação do servidor no sentido de favorecer o particular, não há que se falar em corrupção ativa (neste sentido, Cleber Masson, Código Penal Comentado - 2 ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 1194).

Deve ser mantida, portanto, a absolvição no tocante ao delito do artigo 333 do Código Penal".

Não há, portanto, omissão ou outra deficiência a ser sanada no Acórdão embargado.

No mais, conforme já assinalado, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no Acórdão, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.

Da análise dos excertos acima transcritos, verifico que não prospera a alegada afronta ao que dispõe o art. 619 do CPP, pois o acórdão vergastado enfrentou a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, não padecendo, portanto, de omissão.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que conforme pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, são cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Além disso, é cediço que os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

Em verdade, com os embargos de declaração opostos anteriormente, o

recorrente pretendeu veicular mero inconformismo com o que decido nos autos. A jurisprudência deste Superior Tribunal, entretanto, é firme no sentido que essa não é a via adequada para nova impugnação do mérito.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ. Nesse sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. MILITAR. TORTURA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 315, IV, § 2º, E 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte Estadual enfrentou suficientemente todas as impugnações apresentadas pela defesa, não havendo falar em omissão ou falta de fundamentação no aresto hostilizado. Destarte, não há vícios no enfrentamento das matérias, apenas inconformismo da parte com o resultado.

1.1. Este Tribunal entende que "Não está o magistrado obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pelas partes, configurando-se a negativa de prestação jurisdicional somente nos casos em que o Tribunal de origem deixa de emitir posicionamento acerca de matéria essencial [...]" (AgRg no AREsp n. 1.965.518/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022).

1.2. Ademais, firme nesta Corte o entendimento de que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as questões deduzidas pela defesa, quando as razões de decidir já são suficientes para manter o julgado.

2. Esta Corte tem entendido que a dosimetria da pena só pode ser reexaminada em recurso especial quando se verificar, de plano, a ocorrência de erro ou ilegalidade, o que não se constata na hipótese.

3. O alegado dissídio pretoriano não foi demonstrado de acordo com os arts. 1029, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC e

255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.163.951/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.